



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.003226/2006-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.029 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2021
Recorrente FRIGORÍFICO MATABOI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2004, 2005

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. COFINS. SALDO CREDOR POR
TRIMESTRE

Em regra, cada pedido de ressarcimento de créditos de COFINS não cumulativa deverá referir-se ao saldo credor remanescente após o encerramento de um único trimestre-calendário, respeitada a natureza do crédito solicitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

(documento assinado digitalmente)

PEDRO SOUSA BISPO – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

O interessado transmitiu o PER retificador nº 11357.97688.301006.1.5.09- 8165, relativo a ressarcimento de crédito da Cofins não cumulativa - Exportação do 4º trimestre/2005, no valor de R\$ 3.008.782,09 (fls. 44/47).

Posteriormente transmitiu as Dcomps relacionadas nas fls. 321/322, visando compensar os débitos nelas declarados, com o crédito supra. Essas declarações foram selecionadas para tratamento manual por meio do presente processo.

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório n.º 760/2010, no qual, com base na Informação Fiscal de fls. 315/318, reconhece o direito creditório no valor de R\$ 364.745,79 e homologa parcialmente a compensação pleiteada (fls. 321/323), tendo em vista que a empresa incluiu no pedido de ressarcimento créditos relativos aos períodos fevereiro de 2004 a dezembro de 2005, sendo que a legislação determina que seja feito um pedido para cada trimestre civil.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 331 e seguintes), na qual alega, em síntese, que:

a) analisando a legislação entendeu ser possível' o pedido cumulativo de crédito não utilizados em trimestre anteriores;

b) “o próprio Programa Gerador do DACON não cria distinção quando da composição do saldo credor remanescente que será transferido para o período subsequente, o que leva a crer, conforme entendimento da Requerente, que o saldo credor passa a ser único, sendo irrelevante o período em que o crédito foi originariamente apurado”;

c) “conclui-se, portanto, que, em se tratando de mero equívoco quanto à forma de se pleitear o ressarcimento dos créditos, equívoco este plenamente escusável porque recorrente da interpretação da Requerente pautada, inclusive, nas Orientações para Preenchimento do DACON, e sendo patente a existência do direito creditório, deve ser reformada a r. decisão de forma a se, reconhecer o direito da Requerente, deferindo-se, integralmente, o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, homologando-se as compensações efetuadas”;

d) “caso não seja reconhecido o direito da Requerente em ter ressarcido os créditos de COFINS, referentes ao período de fevereiro de 2004 a setembro de 2005, pleiteados por meio do presente processo, o que se admite apenas por argumentação, deve ser reconhecido, ao menos, o direito da Requerente em manter em DACON para compensação com a própria contribuição”;

Ato contínuo, a DRJ-JUIZ DE FORA (MG) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2005

CRÉDITO COFINS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO.

O crédito objeto de Cofins não cumulativa, objeto de pedido de ressarcimento e/ou utilizado em compensação, deverá ser referente ao saldo apurado em um único trimestre civil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do crédito pleiteado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-009.029 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10675.003226/2006-87

Voto

Conselheiro PEDRO SOUSA BISPO, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A única questão a ser enfrentada diz respeito a possibilidade da Recorrente incluir os seus saldos credores acumulados de COFINS-Exportação de trimestres anteriores ao seu pedido de ressarcimento referente ao período de 01/10/2005 a 31/12/2005 (4º trimestre/2005).

O crédito relativo ao trimestre da PERD/COMP (4º trimestre/2005) foi integralmente reconhecido e homologadas as compensações atreladas, enquanto os créditos que se referiam a períodos de trimestres anteriores foram indeferidos e as compensações atreladas não homologadas porque a Autoridade Fiscal entendeu que a legislação só admite um único pedido por trimestre.

A legislação tributária, vigente à época, prescreve que o saldo credor de COFINS passível de ressarcimento deve ser aquele apurado em **cada trimestre-calendário**, conforme prescreve os dispositivos da Lei nº10.833/2003 e IN SRF nº600/2005, abaixo transcritos:

Lei nº10.833/2003

6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I. - exportação de mercadorias para o exterior;

II. - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III. - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I. - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II. - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º

(negrito nosso)

IN SRF nº600/2005

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendo, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação:

§ 8º A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22.

§ 9º O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I- referir-se a um único trimestre-calendário.

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por dedução compensação.

(negritos nossos)

Entendo que resta claro nos dispositivos transcritos que o pedido de ressarcimento deve se referir ao saldo credor de um único trimestre, não dando margem a dúvidas para que se entenda que o pedido de ressarcimento possa ser feito de forma global em um trimestre, abarcando os saldos acumulados de vários trimestres anteriores, como fez o Contribuinte.

Assim, uma vez que o pedido de ressarcimento foi formalizado em desconformidade com o estabelecido na IN SRF nº600/2005, agiu acertadamente a Autoridade Fiscal ao não reconhecer o direito creditório de períodos anteriores ao trimestre objeto do pedido, não havendo, assim, motivo que justifique a reforma do despacho decisório.

Por fim, alternativamente ao reconhecimento do direito ao ressarcimento dos créditos de COFINS do período de fevereiro de 2004 a setembro de 2005, a Recorrente pleiteia a manutenção dos créditos no DICON para utilização com a própria COFINS apurada.

No caso, entendo que o pedido da Recorrente, constante do presente processo, limita-se à análise do crédito do período do 4º trimestre/2005, não cabendo aqui a análise sobre o direito de utilização ou não existência de decadência de outros trimestres, como requer a Recorrente em sua defesa.

Por fim, cabe informar que, em tese, os créditos de outros trimestres incluídos indevidamente no pedido de ressarcimento do 4º trimestre/2005 poderiam ser utilizados pela Empresa para abater débitos da própria Contribuição para a COFINS, desde que não tenham sido atingidos pela decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

PEDRO SOUSA BISPO

